



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELO DOMINGOS DE SOUZA

A nova sistemática de repressão aos crimes contra o erário na lei de licitações.

Aracaju/SE
2025

MARCELO DOMINGOS DE SOUZA

A nova sistemática de repressão aos crimes contra o erário na lei de licitações.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Direito da Universidade
Federal de Sergipe, como parte dos requisitos
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Aracaju/SE
2025

A nova sistemática de repressão aos crimes contra o erário na lei de licitações.

Marcelo Domingos de Souza

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Sergipe, como
parte dos requisitos para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Nota: _____

Data de apresentação: 03/09/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso
(Orientador)

Profa. M.Sc. Bruna Barbosa de Goes Nascimento
(Titular 1)

Prof. Bel. André Felipe Santos de Souza
(Titular 2)

*Dedico este trabalho aos meus pais
Manoel Domingos de Souza e Maria
Menezes de Souza, que na humildade do
nosso lar, quando eu ainda era uma
criança, não pouparam esforços para que
eu tivesse a melhor educação possível,
sob o argumento que o maior patrimônio
que um ser humano pode acumular é o
conhecimento.*

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é resultado de muita persistência e determinação. Comecei a graduação em Direito quando completei 41 anos de idade. A conclusão do mesmo é sobretudo uma mensagem clara e inequívoca, que deixo para meus filhos, familiares e amigos, de que: nunca é tarde para aprender e realizar novas conquistas. Quero agradecer a todos que nos últimos anos, de convivência diária, acompanharam as diversas etapas de minha graduação, me apoiando e acreditando que tudo daria certo. Em especial agradeço minha esposa, Jiselma Tavares de Souza, e meus filhos Gustavo e Vinicius, por todo apoio e incentivo. Por vários momentos os privei de minha presença e atenção, para realizar meus estudos acadêmicos, e apesar de minha ausência, sempre recebi apoio incondicional de minha família. Sem esse apoio a finalização dessa graduação seria impossível. Agradeço também ao meus pais, meus irmãos, minha sogra, sobrinhos, sobrinhas e afilhados por todo apoio e incentivo. Quero agradecer também aos colegas de curso pela parceria. Meu mais sincero agradecimento, também, aos meus professores do Departamento de Direito – DDI, da UFS. Deixo um agradecimento especial para meu orientador Professor Doutor Henrique Ribeiro Cardoso, que sempre me assistiu com imensa cordialidade e atenção, e que em momentos difíceis, quando não tive disponibilidade de tempo para concluir o presente trabalho, foi extremamente empático, compreensivo, se mantendo a disposição para retomar a orientação e me auxiliar nessa importante etapa. Muito Obrigado Prof. Henrique! Agradeço também aos professores, membros da Banca Examinadora, Professora Bruna Barbosa de Goes Nascimento e o Professor André Felipe Santos de Souza, que no momento da defesa do presente TCC, em parceria com meu orientador, fizeram observações precisas, pontuais e valiosas, que foram imprescindíveis para a correção e melhoria de qualidade do trabalho finalizado. Fiz um esforço para incorporar nessa versão final, todas as sugestões dadas por esses nobres professores sem hesitar. Muito obrigados professores! Muito obrigado amigos! Muito obrigado a todos!

Eu vi

Eu vi você
sentado e nababesco,
num gabinete quase principesco
cercado de apelos do redil

Eu vi você
sisudo e burocrata,
com ares de pedante magnata,
pregando os olhos no dinheiro vil.

Eu vi você
olhando de alto monte
a multidão, ovelha ignorante,
a esperar por sua decisão.

Eu vi você,
covarde e acomodado,
abandoná-la para ser escravo
daquele que (pra si) lhe deu a mão.

Eu vi você
como a visão fantasma
do que promete ar e faz-se asma,
bradando só na dor do próprio mal.

Eu vi você,
calado e rastejando,
morto o passado, manequim nefando,
vendendo por migalhas o ideal...

(Poema de Udilson Soares Ribeiro, publicado em seu livro, "Palavras à meia luz").

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise teórica dos impactos trazidos pela nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, em substituição a Lei nº 8.666/1993. O foco principal do trabalho são as profundas alterações, que a nova Lei traz para os crimes em licitações, com modificações em tipos penais, demonstrando que há um aumento sensível na punibilidade. O trabalho traz em sua primeira parte, os objetivos, metodologia, e referencial teórico utilizado no trabalho, para em seguida discorrer sobre os aspectos conceituais e legais do procedimento licitatório. O trabalho é mais minucioso na análise de onze novos tipos penais que a Lei nº 14.133/2021, incorporou ao Código Penal Brasileiro. Na referida análise, o presente trabalho aponta os avanços que a nova Lei traz ao procedimento licitatório, bem como, as mudanças nas penas para crimes em licitações. A tese principal do trabalho é demonstrar que intenção do legislador foi aumentar o rigor técnico e a punibilidade de crimes contra o erário. Os crimes em sua maioria deixam de ser de detenção passando, com o novo diploma, para penas de reclusão. O trabalho finaliza demonstrando que a nova Lei de licitações e contratos, marca um avanço na legislação brasileira, com uso de inovações na área de tecnologia, com mais mecanismos de transparência, avanços na técnica e sobretudo, com mais proteção ao patrimônio público e ao erário.

Palavras Chave: licitações; tipos penais; punibilidade; avanços;

ABSTRACT

The present work provides a theoretical analysis of the impacts brought by the new Law of Biddings and Contracts, Law nº. 14,133/2021, replacing Law nº. 8,666/1993. The main focus of the work is on the changes that have occurred in criminal types, demonstrating a significant increase in punishability. The work includes, in its first part, the objectives, methodology, and theoretical framework used in the study, before discussing the conceptual and legal aspects of the bidding process. The work is more thorough in the analysis of eleven new criminal types incorporated into the Brazilian Penal Code by Law nº. 14,133/2021. In this analysis, the present work points out the advancements that the new law brings to the bidding process, as well as changes in the penalties for crimes related to bidding. The main thesis of the work is to demonstrate the legislator's intention to increase technical rigor and the punishability of crimes against public funds. Most of the crimes shift from being subject to detention to imprisonment, as established by the new legislation. The work concludes by demonstrating that the new Law of Biddings and Contracts marks a significant advancement in Brazilian legislation, utilizing innovations in technology, with more transparency mechanisms, improvements in technique, and above all, greater protection of public assets and public funds.

Keywords: bidding; criminal types; punishability; advancements;.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Imagem (print) do Portal Nacional de Contratações Públicas	41
Figura 2	Imagem (print) do Portal Nacional de Contratações Públicas	43
Figura 3	Imagem (print) do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- CEIS, armazenado em: portal.datransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/ceis	44

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	Quadro demonstrativo dos Princípios Jurídicos que norteiam as licitações.....	15
Tabela 2-	Quadro comparativo entre o Art. 337-E da Lei Atual e o Art.89 da Lei anterior.....	20
Tabela 3-	Quadro comparativo entre o Art. 337-F da Lei Atual e o Art.90 da Lei anterior.....	22
Tabela 4-	Quadro comparativo entre o Art. 337-G da Lei Atual e o Art.91 da Lei anterior.....	24
Tabela 5-	Quadro comparativo entre o Art. 337-H da Lei Atual e o Art.92 da Lei anterior.....	25
Tabela 6-	Quadro comparativo entre o Art. 337-I da Lei Atual e o Art.93 da Lei anterior.....	27
Tabela 7-	Quadro comparativo entre o Art. 337-J da Lei Atual e o Art.94 da Lei anterior.....	28
Tabela 8-	Quadro comparativo entre o Art. 337-K da Lei Atual e o Art.95 da Lei anterior.....	30
Tabela 9-	Quadro comparativo entre o Art. 337-L da Lei Atual e o Art.96 da Lei anterior.....	32
Tabela 10-	Quadro comparativo entre o Art. 337-M da Lei Atual e o Art.97 da Lei anterior.....	33
Tabela 11-	Quadro comparativo entre o Art. 337-N da Lei Atual e o Art.98 da Lei anterior.....	35
Tabela 12-	Quadro comparativo entre o Art. 337-O da Lei Atual com a Lei anterior.....	37
Tabela 13-	Quadro comparativo entre o Art. 337-P da Lei Atual com a Lei anterior.....	38
Tabela 14-	Quadro com sites governamentais para consultas de regularidade de empresas licitantes.....	44

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO.....	14
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.....	15
2.2	INOVAÇÕES NOS ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO.....	17
3	CRIMES NO PROCESSO LICITATÓRIO.....	19
3.1	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CRIMES E PENAS NA LEI Nº 14.133/2021.....	19
3.1.1	Artigo 337-E do Código Penal.....	20
3.1.2	Artigo 337-F do Código Penal.....	22
3.1.3	Artigo 337-G do Código Penal.....	23
3.1.4	Artigo 337-H do Código Penal.....	25
3.1.5	Artigo 337-I do Código Penal.....	27
3.1.6	Artigo 337-J do Código Penal.....	28
3.1.7	Artigo 337-K do Código Penal.....	30
3.1.8	Artigo 337-L do Código Penal.....	31
3.1.9	Artigo 337-M do Código Penal.....	33
3.1.10	Artigo 337-N do Código Penal.....	35
3.1.11	Artigo 337-O do Código Penal.....	36
3.1.12	Artigo 337-P do Código Penal.....	38
3.2	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO.....	39
3.3	MEDIDAS PREVENTIVAS.....	40
4	INOVAÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES QUANTO AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA O ERÁRIO.....	45
4.1	AVANÇOS E RETROCESSOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES EM COMPARAÇÃO COM A LEI Nº 8.666/93.....	45
4.2	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA.....	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como título: *“A nova sistemática de repressão aos crimes contra o erário na lei de licitações”*.

A questão principal a ser analisada nesse trabalho monográfico será apontar quais as inovações da Lei de licitações nº 14.133/2021, e quais os possíveis impactos que a inovação legal trouxe à punibilidade de crimes cometidos contra a administração pública. Para isso, farei uma breve sistematização do que a Nova Lei de Licitações mantém, aprimora, e inova em relação a Lei nº 8.666/1993, apontando criticamente possíveis avanços e retrocessos.

Para alcançar aspecto central e primordial dessa tese, apontarei as inovações quanto a tipificação de crimes, que amplificaram a punibilidade dos crimes contra a administração pública, com a previsão de penas de reclusão para crimes, que é um dos aspectos inovadores da lei em questão, cujo objetivo é coibir crimes de corrupção, bem como, ampliar os mecanismos de controle e prevenção de falhas ou negligências quanto aos procedimentos licitatórios.

Os processos licitatórios têm uma importância imensurável na aplicação correta dos recursos públicos. Trata-se de um controle técnico e contábil em que os princípios basilares da administração pública devem ser verificados efetivamente. Os princípios, como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de propostas mais vantajosas ao interesse público, efetivamente, devem ser observados no procedimento licitatório a fim de manter o interesse público acima dos interesses particulares.

O procedimento licitatório é requisito basilar da atividade administrativa, visto que, o ato administrativo é vinculado à lei. No entanto, apesar desse rigoroso procedimento ser fundamental, visto que, está previsto na constituição e com amplo marco legal, o que observamos na prática é esse referido controle social dos recursos públicos é constantemente burlado, violado, simulado ou negligenciado. Não é uma exclusividade brasileira, os crimes em licitações, mas infelizmente a cultura política brasileira da impunidade dos agentes públicos, tornou a atividade política um espaço promissor para pessoas sem escrúpulos, o que forçou o legislativo federal a aprimorar os mecanismos de controle com a elaboração de uma nova lei de licitações, ampliando os requisitos de punibilidade. Os crimes previstos nessa lei podem ser cometidos por

agentes públicos, empresários, prestadores de serviços, ou fornecedores. Logo, é uma lei que pune agentes públicos ou privados.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) aprovada no dia 1º de abril de 2021 tenta aprimorar o controle social sobre o procedimento licitatório e contratos firmados com a administração pública. A lei caminha na direção de ampliar o rigor penal contra os que cometem crimes contra o erário.

Como se trata de matéria relevante e recente, a presente monografia visa realizar uma pesquisa bibliográfica sobre a temática a fim de estabelecer um debate sobre os impactos que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) traz em relação aos crimes contra a Administração Pública nos procedimentos licitatórios, além de abordar com maior relevo a questão da punibilidade.

Ciente que ainda não há dados estatísticos recentes que possa mensurar os impactos que a nova lei recém aprovada trouxe quanto à punibilidade, esse trabalho tratará das mudanças que a nova legislação trouxe de inovação quanto à punibilidade. Por esse motivo o objeto de estudo são as inovações legais, com comparativo entre os mecanismos de controle que a nova lei traz em relação os procedimentos licitatórios, e procedimentos administrativos dos entes públicos, em termos comparativos com a antiga Lei de licitações nº 8.666/1993.

A princípio podemos observar que a Lei nº 14.133/2021, apresenta avanços na técnica de procedimentos licitatórios. Os avanços observados serão descritos com mais detalhes no corpo desse trabalho. Mas podemos destacar a princípio que o uso de TI (Tecnologia da Informação), como podemos citar como exemplo, publicação de editais online, Cadastro Nacional de Licitantes, entre outras inovações, podem ser citados como avanço da nova lei. Os procedimentos ainda exigem um domínio técnico apurado para quem deseja concorrer aos certames, no entanto, os referidos procedimentos continuam sendo complexos para o acompanhamento da população em geral, mesmo com uma ampliação legal da exigência de transparência e publicidade dos mesmos. Logo, a Nova Lei avançou timidamente nos mecanismos de Controle Social por entes representativos da sociedade como: Ministério Público, Sindicatos, Partidos Políticos, ONGs, Conselhos de Controle Social, seja pelo cidadão de senso comum.

O presente trabalho é mais uma opção sistematizada de análise, revisão e discussão acerca das inovações trazidas pela nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. O objetivo é realizar um comparativo entre a Nova Lei de Licitações (Lei nº

14.133/2021) e a Lei anterior (Lei nº 8.666/1993), apontando possíveis avanços e retrocessos em relação ao novo marco legal, e por fim, realizar uma síntese apresentando as inovações da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) em relação aos crimes contra a Administração Pública (artigos 337-E a 337-P do código penal) nos procedimentos licitatórios.

A metodologia do presente trabalho ser fundamentada na análise da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para elaboração de quadro comparativo, das modificações efetuadas na nova lei. Além disso, a referida análise será balizada por obras de referência atualizada, que tratam sobre “crimes em licitações”, bem como, de decisões judiciais recentes sobre a aplicabilidade da nova lei, a fim de embasar a formulação e defesa de hipóteses relevantes em relação ao tema proposto e às teses propostas nessa pesquisa. Um dos temas mais recorrentes nos julgados do STJ é a discussão sobre a extinção (*abolitio criminis*) dos crimes previstos na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). O Tribunal firmou o entendimento de que não houve ***abolitio criminis***, mas sim uma continuidade normativo-típica, entendimento este, referendado por decisões jurisprudenciais emanadas pelo STF. Isso significa que as condutas criminosas foram mantidas, apenas migradas para o Código Penal. O STJ reafirmou que a conduta do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei) permanece criminalizada no art. 337-E do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.133/2021. Para a configuração dos crimes licitatórios, o STJ mantém a jurisprudência de que é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em fraudar o erário e a ocorrência de efetivo prejuízo à Administração Pública.

Durante o período de transição entre as duas leis (abril/2021 a dezembro/2023), surgiram debates em torno da aplicação dos novos tipos penais e da tese de “*abolitio criminis*”. Enquanto alguns tribunais aplicaram a exclusão da pena por condutas não previstas na nova lei, o STF consolidou o entendimento de continuidade normativo-típica, afirmando que as condutas continuam sendo crimes, apenas migrando para novo enquadramento legal. Retomaremos essa discussão no tópico 4.2 desse trabalho, em “Análise da jurisprudência”.

Apesar de a nova Lei de Licitações ter sua aplicação e vigência muito recentemente, já é possível verificar algumas decisões judiciais. Tomando como base essas primeiras decisões fundamentadas sobre a nova lei de licitações,

podemos traçar alguns parâmetros de análise, sobre as inovações trazidas por esse pela nova lei. Sendo assim, a **jurisprudência** nos fornecerá alguns elementos balizadores para permear as discussões levantadas por esse trabalho. E por fim a problematização, e defesa das teses propostas nos objetivos do presente trabalho.

Após a leitura das obras que descrevo abaixo, estabeleci algumas hipóteses que podem explicar a iniciativa que os congressistas tiveram em reformular a antiga lei de licitações. O presente trabalho visa apontar as motivações e principalmente as inovações trazidas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), quanto ao mudanças na prescrição de crimes, bem como, na alteração de punibilidade. Numa análise preliminar já podemos verificar que a Nova Lei, traz como inovação o maior rigor na penalização dos crimes cometidos contra administração pública. Esse aumento de penalização, se dá no aumento da dosimetria das penas, e com a previsão de um novo capítulo no código penal. Trata-se do Capítulo II-B, denominado “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”, inserido no Título XI da Parte Especial, que se refere os crimes contra a Administração Pública. Com isso, reproduziram-se crimes que já eram previstos na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e acrescentaram-se novas prescrições penais. É possível verificar que a maioria das penas previstas para crimes contra administração pública, tiveram com a Nova Lei de Licitações, a pena alterada de regime de detenção, para o de reclusão, além de outras alterações substanciais nas tipificações dos crimes.

Para a realização dessa monografia, foi utilizado como referencial teórico, algumas obras de doutrina que tratam especificamente do Direito Penal das Licitações. O maior referencial é a Lei nº 14.133/2021 – também denominada, nova Lei de Licitações. Usamos a princípio a versão publicada oficialmente pelo Congresso Nacional, que traz, a mensagem do Presidente da República, bem como, a justificativa dos vetos a alguns artigos da Lei e suas razões. Quanto a obras de referência que tratam do tema em questão, cito como obra fundamental o Livro de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, com o título “Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática”. Outra obra importante para análise do tema foi a obra “O Direito Penal das Licitações” – Publicado por Cezar Roberto Bitencourt, que é uma obra de referência, densa e completa sobre crimes em processos licitatórios. Também cito o livro com o título: “Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” – Que tem como autor Cleber Masson. Trata-se de uma obra recentemente lançada pelo autor, que trata especificamente das mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021, e as alterações que

foram incorporadas ao Código Penal decorrentes da inovação da Nova Lei de Licitações. Essas obras serviram como referencial teórico fundamental para a construção do trabalho proposto nesse projeto de pesquisa.

Outras obras que serviram para balizar as análises desse tema: O livro de Rodrigo Bordalo – Nova Lei de licitações e contratos administrativos. A obra de Franklin Brasil e Kleberson Roberto de Souza – Como combater a corrupção em licitações. Outra obra de referência, cito o livro de Daniel Amorin Assunção – Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa. E por fim cito, o importante obra de Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO

Sendo a Licitação um procedimento da administração pública, obviamente que os princípios fundamentais dessa atividade são derivados do “Direito Público”, e sendo mais específico do “Direito Administrativo”, que é o campo do direito que norteia toda a atividade estatal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, especialista em direito administrativo afirma:

Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo – liberdade do indivíduo e autoridade da Administração – são os princípios da **legalidade** e da **supremacia do interesse público** sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais. A Constituição de 1988 inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e eficiência (art. 37, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98). (Di Pietro, 2020).

Na nova Lei de licitações (Lei nº 14.133/21) informa no artigo 5º quais os princípios basilares das licitações públicas, podemos observar que alguns princípios são os mesmos que norteiam o direito administrativo, sendo que, as licitações apresentam alguns princípios mais específicos, que derivam dos princípios mais genéricos, do direito administrativo e que tratam da atividade peculiar do procedimento licitatório, que é essencialmente **um certame**, que regula disputas, ou competições de interesses privados e particulares, seja de empresas ou indivíduos.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Brasil, 2021)

Como podemos observar na redação do Art. 5º, da nova Lei de Licitações, temos alguns princípios mais gerais previstos no Direito Público, e outros mais específicos do Direito Administrativo.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Além desses princípios podemos observar alguns princípios novos que se encontravam implícitos na Lei 8.666/93, que trata de especificamente da atividade licitatória, e que se apresentam em destaque na nova Lei de Licitações. Podemos dividir esses princípios em quatro categorias, conforme a tabela abaixo:

Princípios Gerais do Direito	• Segurança Jurídica; • Proporcionalidade; • Razoabilidade;
Princípios Gerais do Direito Público e Administrativo	• Interesse Público; • Motivação; • Planejamento;
Princípios da Norma-Matriz do Direito Administrativo (art. 37, “caput”, CF)	• Legalidade; • Impessoalidade; • Moralidade; • Publicidade; • Eficiência; Observação: integram esses postulados os princípios da igualdade, da probidade administrativa, da transparência, da

	eficácia, da celeridade e o da economicidade.
Princípios Específicos de Licitações e Contratos Públicos	• Vinculação ao edital; • Julgamento objetivo; • Competitividade; • Desenvolvimento nacional sustentável; • Segregação de funções.

Tabela 1- Quadro demonstrativo dos Princípios Jurídicos que norteiam as licitações. Fonte: Bordalo, Rodrigo. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (p. 22). Expressa Jur. Edição do Kindle.

A divisão acima foi proposta por Rodrigo Bordalo, no Livro “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Segundo o referido autor a grande inovação que a recente lei de Licitações aponta em relação aos princípios, no Art. 5º foi prever expressamente alguns princípios que na lei anterior estavam implícitos, como:

O **princípio do planejamento**, originário da Ciência da Administração, e que enfatiza a etapa de concepção, de pesquisa e de organização prévia das contratações pretendidas pela Administração. Afasta-se com isso a improvisação. A ocorrência de problemas nas licitações e a má-qualidade dos contratos públicos firmados muitas vezes decorrem de uma precariedade na etapa inicial de sua elaboração. Uma das aplicações procedimentais deste princípio é a fase preparatória do processo licitatório, disciplinada de modo mais preciso na nova lei.

O **princípio da segregação de funções**, que estabelece uma barreira ao amplo exercício de competências públicas envolvendo licitações e contratos. Assim, é vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

O **princípio do formalismo** moderado, pelo qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

2.2 INOVAÇÕES NOS ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO

O ponto fundamental que devemos abordar ao comentar sobre aspectos conceituais e legais da Nova lei de licitações (Lei 14.133/21), é que a mesma visa atualizar, modernizar e consolidar um regramento jurídico que foi sendo modificado, alterado e adaptado no último quarto de século sobre procedimentos licitatórios e contratos públicos. Obviamente, com o advento de novas tecnologias, e a possibilidade de realizar procedimentos mais práticos, transparentes e eficientes, ensejou a elaboração de um novo marco legal. Além disso, houve um esforço também, em ao aliar novos métodos, novas práticas e evoluir nos procedimentos, além de realizar uma tentativa de aprimorar os mecanismos de combate a crimes relacionados ao procedimento licitatório.

Logo, a nova lei, pode ser definida como, a soma de três elementos norteadores:

- a) manutenção de **prescrições da Lei nº 8.666/93**,
- b) **prescrições de outras normas** que tratam de procedimentos licitatórios, como por exemplo, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – Lei nº 12.462/11, o Estatuto das Estatais – Lei nº 13. 303/15, entre outros atos normativos (decretos e instruções normativas).
- c) **prescrições inéditas** que são a parte do núcleo inovador da Lei 14.133/21.

Como parte do presente trabalho visa mostrar as inovações no novo diploma legal, vamos comentar sobre as várias prescrições inéditas trazidas pela nova lei de Licitações.

Quanto aos aspectos conceituais, a nova Lei de Licitações e Contratos elenca diversos conceitos, cuja aplicabilidade depende da delimitação precisa do seu alcance. Quanto a aplicabilidade que é definido no Art. 22, inciso XXVII da CF, a Lei de Licitações é aplicada:

De um modo geral, todos os contratos obedecem ao regime da nova lei, entre os quais as compras, prestações de serviços, obras e serviços de arquitetura e engenharia, alienações, locações etc. No mesmo sentido as concessões e permissões de uso de bens públicos, bem como as concessões de direito real de uso. Por outro lado, estão excluídas de suas prescrições as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, submetidas ao Estatuto das Empresas Estatais (Lei n. 13.303/2016). Além disso, inaplicável a Lei n. 14.133/2021 aos contratos de operações de crédito (interno ou externo) e gestão de dívida pública, assim também a contratações sujeitas a legislação própria (Bardalo, 2021, p.21).

No artigo 6º, do Capítulo III, cujo o título é “Definições”, a lei define conceitos elementares, bem como, conceitos puramente técnicos e específicos, para a boa aplicação da mesma. A nova Lei traz algumas inovações quando comparada com a antiga Lei de Licitações nº 8.666/93. Podemos destacar como preceitos inéditos e inovadores da Lei 14.133/2021:

- a) Inserção de novos princípios que antes eram implícitos e que passaram a ser expressos como: planejamento, segurança jurídica, transparência, celeridade, competitividade, preocupação com a proteção ambiental e segregação de funções.
- b) Menção expressa à LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- c) Substancial aumento das definições legais;
- d) Instauração de limite para concessão às microempresas e empresas de pequeno porte;
- e) Inserção de objetivos: incentivo à inovação, o cuidado em evitar o sobrepreço, a previsão cuidadosa de preços para que os mesmos não sejam inexequíveis e superfaturados.
- f) Modificação do regime da margem de preferência, privilegiando produtos sustentáveis;
- g) A possibilidade de exigir a destinação de percentual mínimo de mão-de-obra a mulher vítima de violência doméstica;
- h) A condução da licitação por um agente de contratação, ao invés de uma comissão de licitações.
- i) Criação de um programa de integridade como condição para a continuidade da contratação e outras finalidades – Compliance.
- j) Estabelecimento de três linhas de defesa para o controle das contratações;
- k) Criação do portal Nacional de Contratações;
- l) Priorização de tramitação das ações judiciais envolvendo a aplicação das licitações e contrato;
- m) Atualização anual obrigatória dos valores previstos na lei, com base no IPCA-E;
- n) Representação (jurídica ou extrajudicial) pela advocacia pública de agente público que tenha participado de licitações e contratos, com base em

orientação constante em parecer jurídico;

Sendo assim, não se trata necessariamente uma inovação inédita, mas sobretudo, de uma modernização.

3 CRIMES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes da entrada em vigor da Nova Lei, essa matéria era disciplinada pelos arts. 89 a 99 da Lei 8.666/1993, a antiga “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Com a Lei 14.133/2021 uma série de inovações passaram a fazer parte do procedimento licitatório. No entanto, o aspecto principal desse processo de renovação está exatamente na tentativa de ampliar a previsão de punibilidade aos crimes cometidos em licitações. Em seu artigo 178 a nova lei acrescentou ao Código Penal, entre os crimes contra a Administração Pública, os artigos 337-E a 337-P, neles incluindo 11 tipos penais, além uma inovação às penas de multa, em relação aos referidos crimes.

3.1 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CRIMES E PENAS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/21.

A nova lei de Licitações, em primeiro lugar, modificou as redações dos tipos penais, deixando-as em conformidade com as disposições nela contidas, ou seja, os crimes agora contam com denominações legais (*nomen iuris*), atribuídas pelo legislador a cada figura penal, circunstância que não se verificava na égide da Lei 8.666/1993. Também foi criado o crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista, catalogado no art. 337-O do Código Penal.

Mas, como já citado anteriormente a grande inovação da Nova Lei é **a atribuição de penas privativas de liberdade sensivelmente mais elevadas do que aquelas outrora previstas na Lei 8.666/1993**. O que podemos perceber é que o legislador motivado pelos constantes escândalos, amplamente explorados pela mídia brasileira, em que agentes públicos em conluio com a iniciativa privada promoveram desvios de vultosos volumes de recursos públicos em procedimentos licitatórios deveriam ser contidos através de uma reforma legal, tornando os “crimes de colarinho branco” passíveis de uma pena mais rigorosa. Sendo assim, podemos observar claramente que entre os vários aspectos de inovação, o que mais se destaque é a

aumento do rigor nos mecanismos de controle e aumento de penas. Logo, a maioria dos crimes que na lei nº 8.666/93 eram de detenção, passam a ser de reclusão com o advento da Lei 14.133/21.

As inovações passaram a ser detalhadas no próximo capítulo. No momento iremos descrever os crimes previsto pela nova legislação.

As prescrições dos tipos penais e as respectivas inovações foram trazidas no Art. 178, da nova lei de licitações nº 14.133/21. O artigo 178, criou o Capítulo II-B, dos crimes em licitações e contratos administrativos, no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou seja, no Código Penal Brasileiro, com novos artigos que vão do 337-E ao 337-P.

Vamos apresentar em sequencias os crimes previstos na nova lei:

3.1.1 Artigo 337-E do código penal:

O primeiro crime, que está previsto no Artigo 337-E, trata da contratação direta ilegal:

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.	Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Tabela 2- Quadro comparativo entre a Art. 337-E da Lei Atual e o Art.89 da Lei anterior.

Pode observar pelo quadro comparativo acima que a nova lei aumenta a punibilidade transformando o crime que anteriormente era somente um crime de detenção, para um crime de reclusão, com penas que vão de 4 a 8 anos.

Para entender o tipo penal referido acima, é preciso entender o que é a contratação direta. A regra geral para a contratação pela Administração Pública é a licitação, pois a mesma assegura a ampla concorrência entre os participantes interessados, e consequentemente a proposta mais vantajosa à administração pública. Entretanto, a contratação direta não é totalmente vedada. Em casos excepcionais a contratação direta é permitida. Trata-se de hipóteses previstas na própria lei de licitações que são classificadas de inexigibilidade e de dispensa de licitação. Essas possibilidades estão previstas no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois visam atender demandas peculiares e incompatíveis com a demora, ou com o rito processual licitatório, abrindo a possibilidade par contratação direta. O gestor público não incorre no cometimento do crime legal previsto no artigo em comento, se atender os requisitos de inexigibilidade ou dispensa previstos em lei, além de cumpri os requisitos legais que regulamentam a contratação direta. Cleber Masson, cita que há formalidades a seguir como destacamos abaixo:

Em respeito à transparência e à lisura que devem nortear a atuação do administrador público, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (Masson, 2021, p.31)

A nova lei de licitações exige em previsão legal do Art. 71, III, que o processo de contratação direta deve ser instruído por parecer jurídico e pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. O gestor público que toma a decisão por parecer técnico errôneo ou inadequado poderá se eximir da culpa, caso fique provado a incompetência do assessor jurídico ou técnico. Nesse caso caberá a penalidade a quem conduziu o gestor ao erro. O que é certo é que o delito não é afastado por constatação de existência de parecer errôneo, que tenha balizado a tomada de decisão. As investigações levarão a apurar se houve conluio ou desvio de finalidade com o parecerista. Caso essa hipótese tenha ocorrido ambos responderão pelo delito cometido.

O crime elencado no Artigo 337-E, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A contratação direta ilegal é crime simples (ofende um único bem jurídico); próprio (somente pode ser cometido pelo funcionário público autorizado a efetuar a contratação direta); material ou causal (a consumação reclama a produção do resultado naturalístico, consistente na celebração do contrato administrativo); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma vinculada (o contrato administrativo deve respeitar as formalidades previstas em lei); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo) ou instantâneo de efeitos permanentes (quando seus efeitos se arrastam no tempo, após a consumação); plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário (exige-se a participação de ao menos duas pessoas, contratante e contratado) e de condutas paralelas (os agentes buscam o mesmo fim); e plurissubsistente. (Masson, 2021, p.35)

3.1.2 Artigo 337-F do código penal:

O segundo crime, previsto no Artigo 337-F, trata da frustração do caráter competitivo de licitação:

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Tabela 3 - Quadro comparativo entre a Art. 337-F da Lei Atual e o Art.90 da Lei anterior.

Podemos observar pelo quadro comparativo acima que a nova lei novamente caminha da direção de aumentar a punibilidade transformando o crime que anteriormente era somente um crime de detenção, para um crime de reclusão, com penas que vão de 4 a 8 anos. Nesse caso o avanço da punibilidade é maior, visto que, na lei anterior a pena era mais branda, ou seja, 2 a 4 anos. Nesse sentido a pena dobrou.

O tipo penal descrito acima visa impedir a ocorrência de mecanismos que visem atentar contra a finalidade das licitações, ou seja, a garantia de proporcionar a igualdade de competição entre todos os interessados em contratar com o poder público. A disputa justa e imparcial é um preceito resguardado na Constituição Federal no art. 37, XXI, como podemos observar na citação abaixo:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Brasil, 1988).

Grande parte dos princípios basilares da administração são preservados com a atenção ao artigo 337-F, pois igualdade de competição garante a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a probidade administrativa, a igualdade e a competitividade. Além disso, a igualdade de condições entre os licitantes, visa também o menor preço e qualidade. A competição é vantajosa para a administração pois poderá optar pelos melhores serviços, bens ou projetos, sem sobrepreço, além de preservar os princípios de impessoalidade e moralidade administrativa.

Logo, o bem jurídico tutelado no crime previsto nesse artigo não é o dano ao erário, que no caso pode ser a consequência do crime em pauta. O bem jurídico tutelado é o caráter competitivo do processo licitatório. A lesão aos cofres públicos, desvio de recursos, ou sobrepreço de serviços ou de mercadorias deve ser entendido como exaurimento do delito.

O crime elencado no Artigo 337-F, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A frustração do caráter competitivo da licitação é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta descrita em lei, independentemente da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente. (Masson, 2021, p.44)

3.1.3 Artigo 337-G do código penal:

A terceira previsão legal está no artigo 337-G, e trata do patrocínio de Contratação indevida;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tabela 4 - Quadro comparativo entre a Art. 337-G da Lei Atual e o Art. 91 da Lei anterior.

Podemos observar pelo quadro comparativo acima que ocorreu um aumento da punibilidade, pois o crime passou a ser de reclusão. Houve também o aumento do tempo de cumprimento de pena, que de acordo com a nova lei pode chegar até 3 anos.

O crime prescrito no art. 337-G é também conhecido como forma especial de advocacia administrativa, ou seja, é crime cometido por funcionário público com a intenção de favorecer ou privilegiar concorrente em detrimento do interesse público. Esse interesse privado pode ser ter terceiros ou até mesmo o interesse pessoal do próprio funcionário público, que pode conduzir a licitação ou o contrato, com o intuito de favorecer, terceiros, amigos, familiares em detrimento do interesse público. O crime pode ser cometido por escrito, verbalmente, por gestos, símbolos, por vazamento de informações, entre outras formas. A conduta pode ser feita diretamente pelo próprio funcionário ou indireta se valendo de pessoa sob sua influência. Pode ser um crime comissivo ou omissivo. No entanto vale ressaltar que o tipo penal exige que a licitação ou a invalidação do contrato, dever ser decretada pelo poder judiciário. Sendo assim, contempla uma condição objetiva de punibilidade. Sendo assim, a condição de tentativa não ocorre com esse tipo penal.

O crime elencado no Artigo 337-F, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

O patrocínio de contratação indevida é crime simples (ofende um único bem jurídico); próprio(somente pode ser cometido pelo funcionário público); material ou causal (a consumação depende da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consoma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e subordinado a condição objetiva de punibilidade. (Masson, 2021, p.53)

3.1.4 Artigo 337-H do código penal:

A quarta prescrição do tipo penal que está contido no Artigo 337-H, refere-se ao crime de Modificação ou Pagamento irregular em contrato Administrativo;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Tabela 5 - Quadro comparativo entre a Art. 337-H da Lei Atual e o Art.92 da Lei anterior.

Outro artigo que apresenta um aumento da punibilidade, com uma pena aumentada em dobro, sendo a mesma de reclusão ao invés de detenção.

O tipo penal citado acima possui duas condutas típicas. A primeira é *“Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais”*, ou seja, ataca a modificação de forma irregular de contrato administrativo. Vale salientar que é uma prerrogativa da gestão

pública, alterar “unilateralmente” a qualquer tempo o contrato administrativo para melhor atender ao interesse público. No entanto, o que o tipo penal veda é modificação contratual que visa atender o interesse do contratado, em detrimento do interesse público.

O art. 124 da Nova Lei admite a alteração dos contratos por ela regidos, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II – por acordo entre as partes: (a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; (b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Na hipótese de alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 130 da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Em síntese, a celebração do contrato administrativo torna obrigatória sua execução nos moldes em que foi ajustado. A alteração contratual é medida excepcional, somente podendo ser efetuada pela autoridade pública nas hipóteses expressamente previstas em lei, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, e sempre com respeito ao interesse público. (Masson, 2021, pp.60-61)

A segunda conduta típica do Artigo citado acima (Artigo 337-H) é: “*pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade*”, ou seja, antecipar pagamento de parcela prevista em contrato, com a intenção de favorecer o contratado. O artigo 141, da nova lei de licitações disciplina, no parágrafo 1º, que situações e, em que condições essa antecipação pode ser autorizada, sendo uma condicionante a justificativa prévia aos órgãos de controle interno e ao tribunal de contas competente. Cleber Mason sintetiza:

Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta (art. 145, § 1.º, da Lei 14.133/21). (Masson, 2021, p. 62).

O crime elencado no Artigo 337-H, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo é crime simples (ofende um único bem jurídico); próprio (somente pode ser cometido pelo funcionário público); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta descrita em lei, prescindindo da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente. (Masson, 2021, p. 62).

3.1.5 Artigo 337-I do código penal:

O quinto crime previsto na nova lei está no Artigo 337-I, e trata da Perturbação de processo licitatório:

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tabela 6 - Quadro comparativo entre a Art. 337-I da Lei Atual e o Art.93 da Lei anterior.

O aumento da pena foi mais moderado que os demais tipos penais, no entanto, podemos observar um aumento no tempo da prescrição da pena, que comparado com a lei anterior passa de dois anos no máximo, para três anos. O tipo penal previsto no artigo citado acima, visa impedir que licitantes, ou terceiros venham a tumultuar o procedimento licitatório, visando de alguma forma protelar, ou prejudicar a realização do mesmo, o que implicaria na impossibilidade de livre concorrência. Por esse motivo a lei traz três verbos que sintetizam as diversas tentativas de provocar o andamento ou encerramento do certame. São os verbos, impedir, perturbar e fraudar. Dessas três possibilidades podemos ter vários outros verbos que por analogia podem ser aplicados a essas circunstâncias. Impedir está no sentido também de obstar,

atrapalhar. Perturbar também se refere ao tumultuar, atrapalhar, e fraudar, no sentido também de iludir, enganar. O tipo penal pode ocorrer em qualquer fase do procedimento licitatório, seja na fase preparatória, seja na divulgação do edital, seja na fase de apresentação de lances, seja na fase julgamentos, habilitação, recursal ou de homologação. O Crime é de natureza comissiva, mas cabe a natureza omissiva, caso aquele que poderia agir para evitar o resultado, acaba sendo omissivo.

Trata-se de um crime de médio potencial ofensivo, sendo um dos poucos crimes que manteve a possibilidade de detenção, ao invés de reclusão e penas alternativas.

O crime elencado no Artigo 337-I, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A perturbação de processo licitatório é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta prevista em lei, independentemente da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente. (Masson, 2021, p. 73)

3.1.6 Artigo 337-J do código penal:

O sexto tipo penal previsto no artigo 337-J, trata da violação de sigilo em licitação;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.	Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa..

Tabela 7 - Quadro comparativo entre a Art. 337- J da Lei Atual e o Art.94 da Lei anterior.

O tipo penal referido acima, visa manter o sigilo das propostas até um momento definido para a abertura de divulgação das propostas. Apesar da publicidade

ser um dos princípios da administração pública, a divulgação dos valores das propostas em um momento marcado, ou seja, uma publicidade diferida quanto ao conteúdo das propostas, visam criar o ambiente justo, impessoal e competitivo entre os participantes do certame. Obviamente, que um concorrente sabendo previamente a proposta de um concorrente do certame, poderia modificar, alterar e adequar sua proposta para que saísse vencedor do processo licitatório, quebrando totalmente a isonomia entre os participantes. No entanto, vale salientar que essa sigilo se aplica a modalidades licitatórias que exijam o referido sigilo, pois há modalidades em que a disputa é aberta (como o pregão presencial ou pregão eletrônico), em que os licitantes podem realizar ofertas simultâneas com variações de preços que podem subir ou descer, ao sabor da disputa, o que se compara a um leilão ao contrário, ou seja, vence sempre quem oferta o menor preço.

O tipo penal acima tem dois núcleos: A primeira conduta é “Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório” que é em suma devassar a proposta do concorrente antes do momento definido em edital. Essa devassa, é o ato de abrir o envelope lacrado, ou ter acesso por meios ilícitos, seja espionagem presencial, ou eletrônica, uso de artifícios tecnológicos, ou quaisquer outros meios, que possibilitem conhecer o conteúdo da proposta, inclusive as situações em que agentes públicos agem como cúmplices. A segunda conduta é “Proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo”. A segunda conduta, também alcança uma série de possibilidades que pode culminar na facilitação da ação prevista na primeira conduta, ou seja, a ação de possibilitar que o concorrente possa acessar a proposta alheia, como por exemplo, não deixar em sigilo as propostas dos licitantes o que possibilitaria servidores públicos vazarem informações, deixar informações de licitantes disponível em equipamento de uso comum na repartição, como máquinas de fotocópias, scanners ou computadores. Ou propostas visíveis a câmaras de monitoramento eletrônico, envelopes com propostas guardados em veículos de uso público, entre outras possibilidades.

Quanto as condutas típicas no crime 337-J, Cleber Masson faz a seguinte observação para diferencia-los:

Na primeira conduta típica – “devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório” –, o crime é comum ou geral. Pode ser praticado por qualquer pessoa, funcionário público ou não. Exemplo: um licitante ingressa de forma clandestina na repartição pública e acessa indevidamente o conteúdo de proposta sigilosa de outro licitante, que com ele disputava o objeto do certame.

De seu turno, na segunda conduta – “proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo”, o crime é próprio ou especial, pois somente pode ser cometido pelo funcionário público encarregado de assegurar o sigilo das propostas apresentadas no processo licitatório, e ele, de modo ilícito, permite a outra pessoa (funcionário público ou particular) o conhecimento da proposta que era e devia permanecer sigilosa. (Masson, 2021, p. 79)

O crime elencado no Artigo 337-I, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A violação de sigilo em licitação é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum, na primeira conduta típica (pode ser cometido por qualquer pessoa) ou próprio, na segunda conduta descrita em lei (somente pode ser praticado pelo funcionário público responsável pela preservação do sigilo); material ou causal (a consumação depende da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual, na conduta “devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório” ou plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso eventual, na conduta “proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo”; e plurissubsistente. (Masson, 2021, p. 81)

3.1.7 Artigo 337-K do código penal:

O sétimo tipo penal previsto o artigo 337-K, refere-se ao afastamento do licitante;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.	Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Tabela 8 - Quadro comparativo entre a Art. 337- K da Lei Atual e o Art.95 da Lei anterior.

Podemos observar pelo quadro comparativo acima que há um aumento na penalidade, do tipo penal descrito acima. O artigo 337-K, passa a ser um crime de reclusão, com pena maior do que o artigo da lei anterior.

O tipo penal transcrito acima visa garantir a maior participação possível de interessados no procedimento licitatório, cujo objetivo é obter propostas mais vantajosas para administração pública, garantindo uma maior economia, lisura e transparência.

O referido tipo penal trata do ato de afastar ou tentativa de afastar, ou seja, se o agente repelir o licitante ou realizar a tentativa incorre no mesmo tipo penal. Logo, chama a atenção que a prescrição legal, deixa textualmente explícito, a modalidade da tentativa. Em outros tipos penais a tentativa encontra-se implícita. O crime pode ser cometido por quatro meios: violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. O licitante que se abstém ou desiste da licitação por recebimento de alguma vantagem, incorre no mesmo delito cometido pelo que agente que promoveu o afastamento. Se passa a se abster comete crime omissivo, e se desiste comete crime comissivo. No entanto, não se configura a figura equiparada quando o afastamento do licitante ocorre em decorrência da violência, grave ameaça ou fraude contra ele perpetrada. No caso de afastamento do procedimento licitatório por uso de violência, ocorrerá concurso material obrigatório entre a pena de afastamento de licitante e a pena do crime correspondente à violência.

O crime elencado no Artigo 337-K, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

O afastamento de licitante é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (no caput) ou material ou causal (no parágrafo único); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo, mas omissivo próprio ou puro na conduta de se “abster”, prevista no parágrafo único; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (cometido por uma só pessoa, mas admite o concurso); e de atentado ou de mero empreendimento (no caput) ou unissubsistente (no parágrafo único). (Masson, 2021, p. 91)

3.1.8 Artigo 337- L do código penal:

O oitavo tipo penal está no Artigo 337-L, e trata de Fraude em Licitação ou contrato;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I – elevando arbitrariamente os preços; II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III – entregando uma mercadoria por outra; IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Tabela 9 - Quadro comparativo entre a Art. 337- L da Lei Atual e o Art.96 da Lei anterior.

O artigo 337-L, tem parte de sua redação aprimorada, e também caminha na direção de uma maior punibilidade, visto que agora além do prolongamento da pena, o crime passa ser de reclusão.

O tipo penal descrito no artigo 337-L, combate os crimes que ocorrem após o processo licitatório. Fornecedores e prestadores de serviços podem se sagrar vitoriosos no procedimento licitatório, ofertando as melhores propostas com preços mais competitivos, ou seja, mais baixos e menos onerosos ao erário. No entanto, após formalizado o contrato, burlam o acordo firmado, entregando mercadorias, ou prestando serviços inferiores ao que foi firmado em contrato. Tal prática é chamada de estelionato licitatório ou estelionato administrativo- contratual. A lei traz textualmente nos incisos de I a IV, condutas típicas que podem caracterizar os crimes

cometidos por fornecedores, e no inciso V, o legislador utiliza uma interpretação analógica que pode enquadrar várias condutas que se enquadram como criminosas.

O crime elencado no Artigo 337-L, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A fraude em licitação é crime simples (ofende um único bem jurídico); próprio ou especial (somente pode ser cometido pelo particular ou pelo funcionário público envolvido na licitação ou no contrato administrativo); material ou causal (a consumação depende do prejuízo à Administração Pública); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma vinculada (admite apenas os modos de execução indicados pelo tipo penal); em regra comissivo; instantâneo ou permanente (a depender do caso concreto); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (cometido por uma só pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente. (Masson, 2021, p. 102)

3.1.9 Artigo 337-M do código penal:

O nono crime está previsto no artigo 337-M, e trata de Contratação inidônea;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.	Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Tabela 10 - Quadro comparativo entre a Art. 337-M da Lei Atual e o Art.97 da Lei anterior.

O Artigo 337-M é o artigo que tem um dos maiores avanços na punibilidade, como pode ser observado na tabela acima. A pena passa a ser de reclusão, e o tempo de execução da mesma, vai de 3 a 6 anos, o que obviamente demonstra uma maior punibilidade.

O crime previsto no Artigo 337-M, que trata de contratação inidônea, visa impedir que contratantes ou licitantes que lesaram o administração pública, possam tentar participar de outros certames públicos, e reincidir no cometimento de infrações administrativas, prevista no Artigo nº 155 da Lei 14.133/21. No referido artigo nº155 do novo diploma legal, prevê 12 infrações que podem, após o garantido direito de contraditório e ampla defesa, em sede regular de processo administrativo, em caso de condenação à “declaração de inidoneidade”, o que implica na impossibilidade de habilitação para participar de licitações e para contratar com a administração pública.

A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal), está prescrita no artigo 156, inciso IV, da nova Lei de Licitações. Essa sanção administrativa só pode ser superada, restabelecendo a possibilidade de reabilitação do licitante ou contratado, se perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, cumulativamente, reparar integralmente o dano causado à administração, realizar o pagamento da multa, ter transcorrido o prazo mínimo de 1 ano da penalidade impeditiva do contratante de licitar e contratar, e após 3(três) anos da aplicação da penalidade, que resultou em declaração de inidoneidade. Se cumprir todas as condições de reabilitação definidas pelo ato punitivo, poderá após parecer jurídico prévio e conclusivo de que cumpriu os requisitos legais exigidos para reabilitação, voltar a participar de licitações e contratar com a administração pública.

Quanto a declaração de inidoneidade Cleber Masson esclarece:

A declaração de inidoneidade impõe ao seu destinatário a proibição de participar de processo licitatório ou de contratar com a Administração Pública, pois cria para ele a presunção absoluta (iuris et de iure) de que não goza dos requisitos mínimos de idoneidade. Os efeitos da declaração de idoneidade operam-se para o futuro (ex nunc). Não retroagem para atingir fatos pretéritos. Em síntese, tal declaração impede a empresa ou o profissional de licitar ou contratar com a Administração Pública, mas não conduz à rescisão automática dos contratos administrativos já celebrados. (Masson, 2021, p. 107)

O crime previsto nesse artigo não admite a modalidade culposa, somente sendo admitida a modalidade dolosa. Caso o funcionário público da comissão de licitação ou de contratação seja vítima de simulação ou fraude, que o leva a acreditar na idoneidade da empresa ou do profissional, não comete dolo, e o fato será considerado atípico para o mesmo, mesmo sendo o fato inescusável. No entanto, é uma obrigação do funcionário público responsável ter o cuidado de verificar os

cadastros nacionais de registros de pessoas físicas e jurídicas declaradas inidôneas para contratar com o poder público. Se ficar demonstrado que o funcionário foi relapso, leniente, e ignorou essa tarefa será responsabilizado e no crime tipificado pelo Art. 337-M, do Lei de licitações 14.133/21.

O crime se consuma no ato em que se aceita pessoas físicas ou jurídicas que se encontram inabilitadas, e se aperfeiçoa caso seja celebrado o contrato com os mesmos. O crime independe da ocorrência de dano ao erário. O tipo penal não exige que ocorra o prejuízo aos cofres públicos.

O crime elencado no Artigo 337-M, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A contratação inidônea é crime simples (ofende um único bem jurídico); próprio ou especial; formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta descrita em lei, prescindindo da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário (reclama o concurso entre o funcionário público e o representante da empresa ou o profissional declarado inidôneo) e de condutas paralelas (os agentes buscam igual resultado); e plurissubsistente. (Masson, 2021, p. 107)

3.1.10 Artigo 337- N do código penal:

O décimo crime está previsto no artigo 337-N, e trata de impedimento indevido;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tabela 11 - Quadro comparativo entre a Art. 337- N da Lei Atual e o Art.98 da Lei anterior.

O tipo penal previsto no artigo 337-N, constava de forma semelhante na Lei nº 8.666/93. A inovação é a qualidade da pena, que passa a ser nesse diploma legal, mais rigorosa, sendo de reclusão, enquanto na lei anterior era de detenção. No entanto a nova lei de licitações traz uma inovação, que está prevista no art. 78, inciso

V, que está diretamente interligado ao artigo em questão, que é o “registro cadastral”. Há um esforço com a nova lei de criar um instrumento de utilização obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, para centralizar e unificar o cadastro de licitantes. Para isso foi criado o PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 87, caput e art. 174, § 3º, I).

O tipo penal em questão contempla duas condutas típicas: a primeira é “Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais”. Nessa primeira conduta fica claro a determina a ocorrência do tipo penal é a conduta injusta, ou seja, sem amparo legal, o que configura a intenção dolosa de prejudicar o interessado em participar de licitações. A segunda conduta é “promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito”. Nessa segunda conduta o funcionário público atuaria para alterar os registros cadastrais de forma criminosa, ou seja, indevidamente, de forma ilícita, contrariando o ordenamento jurídico.

O crime elencado no Artigo 337-N, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

O impedimento indevido é crime simples (ofende um único bem jurídico); próprio ou especial; formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta descrita em lei, prescindindo da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente praticado por uma única pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente. (Masson, 2021, pp. 120-121)

3.1.11 Artigo 337- O do código penal:

O décimo primeiro e o mais inovador entre os crimes prescritos é o que está no artigo 337-O, e trata da Omissão grave de dado ou informação por projetista;

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. § 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.	Não consta tipo penal semelhante. Trata-se de uma inovação da nova Lei.

Tabela 12 - Quadro comparativo entre a Art. 337- O da Lei Atual com a Lei anterior.

O tipo penal previsto no Art. 337-O é uma inovação da nova lei de licitações, pois não constava na lei anterior, nº 8.666/93. O novo tipo penal visa combater os crimes em licitações que usam como artifício projetos básicos, executivos e de engenharia. Ciente da complexidade que tais projetos trazem em sua elaboração, e as diversas possibilidade de camuflar, mascarar e superfaturar, o legislador trata de

assegurar o alcance do ente público em barrar possíveis manipulações que possam objetivar, o realinhamento de preços, aditivos, paralização de obras e modificação de projetos. Sendo assim, os projetos devem ser minuciosos e trazer as diversas situações que abarcam a obra ou serviço, para que possíveis demandas não sejam utilizadas para interromper, encarecer ou protelar obras e serviços de interesse público.

O crime elencado no Artigo 337-O, é classificado doutrinariamente da seguinte forma:

A omissão grave de dado ou de informação por projetista é crime simples (ofende um único bem jurídico); próprio ou especial; formal, material ou causal (a consumação depende da produção do resultado naturalístico); de dano (lesa o bem jurídico tutelado); de forma livre (admite qualquer meio de execução); comissivo ou omissivo (na conduta “omitir”); instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente praticado por uma única pessoa, mas admite o concurso); e unissubsistente (“omitir”) ou plurissubsistente (“entregar” e “modificar”). (Masson, 2021, pp. 130-131)

3.1.12 Artigo 337- P do código penal:

Por fim temos o artigo 337-P que estabelece a metodologia de cálculo das penas de multas e serem aplicadas aos crimes previstos.

Nova Lei – 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”	Não consta tipo penal semelhante. Trata-se de uma inovação da nova Lei.

Tabela 13 - Quadro comparativo entre a Art. 337- P da Lei Atual com a Lei anterior.

E por fim o último artigo que foi incorporado ao código penal define que as multas aplicadas seguirão os mesmos critérios dos crimes previstos no código penal. Isso é uma inovação, visto que, anteriormente as multas seguiam os critérios definidos pela lei nº 8.666/93. Na sistemática da Lei 8.666/1993, seu art. 99 continha a seguinte redação:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. (Lei nº 8.666/93).

3.2 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO

Quanto à órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, a Lei nº 14.133/21, define os seguintes órgãos fiscalizadores:

Tribunais de Contas: Esses tribunais, que atuam em nível federal, estadual e municipal, são responsáveis pelo controle externo da administração pública, exercendo a função de verificar a legalidade e a eficiência dos atos administrativos. Os Tribunais de Contas têm o dever de fiscalizar o cumprimento das normas relacionadas à execução orçamentária, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de modo adequado, em respeito aos princípios da eficiência, legalidade e moralidade que regem a administração pública. É importante lembrar que somente algumas prefeituras possuem tribunais de contas estruturado. A maioria dos municípios brasileiros tem suas contas fiscalizadas por Tribunais de contas estaduais.

Controladorias: As Controladorias, especialmente a Controladoria-Geral da União (CGU), desempenham uma função crucial em auditorias e controle interno na administração pública. Esses órgãos são encarregados de acompanhar a aplicação dos recursos, atuar em processos de ouvidoria, e permitir que cidadãos e servidores reportem irregularidades. A união e os estados membros possui órgãos próprios de controladoria (CGU ou CGE). Já os municípios geralmente possuem uma secretaria ou um departamento de Controle Interno.

Ministério Público: Entre as diversas prerrogativas do Ministério Público, está também a de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. O Ministério Público tem a prerrogativa de intervir em procedimentos licitatórios e contratuais, podendo agir judicialmente em casos de ilegalidades e prejuízos ao patrimônio público. Sua atuação contribui para o fortalecimento da moralidade na administração pública.

Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas: Esses órgãos possuem um papel fundamental na fiscalização em nível local. As Câmaras Municipais e as Assembleias Legislativas são responsáveis por examinar e aprovar as contas dos Executivos municipais e estaduais, além de ter acesso a documentos e informações

sobre a execução orçamentária. Isso estabelece um canal de controle social que é vital para assegurar uma gestão pública transparente e responsável.

Além dos mecanismos institucionais, é importante ressaltar que a fiscalização dos recursos públicos deve envolver também a sociedade civil. A participação ativa da população e a transparência nas ações administrativas são elementos cruciais para garantir a eficácia dos mecanismos de controle. Um dos mecanismos utilizados para ampliar a participação de setores da sociedade civil na aplicação dos recursos públicos, são os **Conselhos de Controle Social** (CACS FUNDEB, CAE, Conselho da Assistência Social, Conselho da Saúde, entre outros.).

3.3 MEDIDAS PREVENTIVAS

A atual Lei de Licitações traz algumas inovações quando se trata de “Medidas Preventivas” a fim de evitar possíveis desvios e manipulações no processo licitatório. Entre as referidas medidas podemos destacar o uso TI (Tecnologia da Informação) nos procedimentos licitatórios como: processo eletrônico, a transmissão via internet de áudio e vídeo com gravação, pregão eletrônico, publicação de editais via o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O PNCP é administrado pelo Comitê

Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, criado por determinação da nova lei de licitações, para manter e ampliar a transparência, das licitações públicas. Segundo o PNCP (BRASIL, 2025) é possível:

- Pesquisar por Planos de Contratações Anuais (PCA), Editais, Avisos de Contratação, Atas de Registro de Preços e Contratos;
- Integrar seu sistema ou plataforma de contratações ao PNCP;
- Encontrar material informativo para saber mais, e;
- Conhecer os documentos já padronizados para adquirir alguns itens que os órgãos e entidades públicas compram com frequência.



Figura 1- Imagem (print) do Portal Nacional de Contratações Públicas. Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/acesso-a-informacao/>. Data de acesso: 21/07/2025.

É importante salientar que a Nova Lei de licitações traz algumas salvaguardas para que a própria administração possa se proteger de possíveis manipulações, manobras, ou golpes de licitantes que queiram ludibriar, os gestores dos entes públicos. É muito comum que empresas participem de licitações, ofertem preços competitivos, consigam superar concorrentes e em seguida tentem impor manobras a fim de chantagear os entes públicos, tentando realinhamento de preços, oferta de produtos de menor qualidade, ou entrega de produtos em menor quantidade, ou atraso de entregas para forçar renegociações. Para isso, a Lei traz um rol taxativo de possíveis, falhas ou práticas que podem provocar a instauração de processo administrativo a fim de aplicar sanções contra empresas que tentam manipular processos licitações. No artigo 155 da Lei nº 14.133/21 temos:

Art. 155.

[...]

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II- dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Brasil, 2021).

Já no artigo 156, da nova lei temos as sanções cabíveis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. [...]. (Brasil, 2021).

Podemos observar que a Nova Lei de Licitações, traz possibilidade de coibir com eficiência possíveis desvios, manipulações ou manobras, por empresas constituídas com a finalidade de aplicar golpes em licitações. A existência de normas e sanções administrativas contra desvios de empresas de licitantes já existia na Lei nº 8.666/93, no entanto, com a adoção de um Portal Nacional de Contratações

Públicas - PNCP, é possível impor sanções de forma mais eficiente e que tenha repercussão Nacional, ou seja, licitantes que se organizam para lesar o erário público, podem ficar desabilitados para contratação em todo território nacional, visto que, o PNCP compartilha informações em tempo real em todo território nacional.

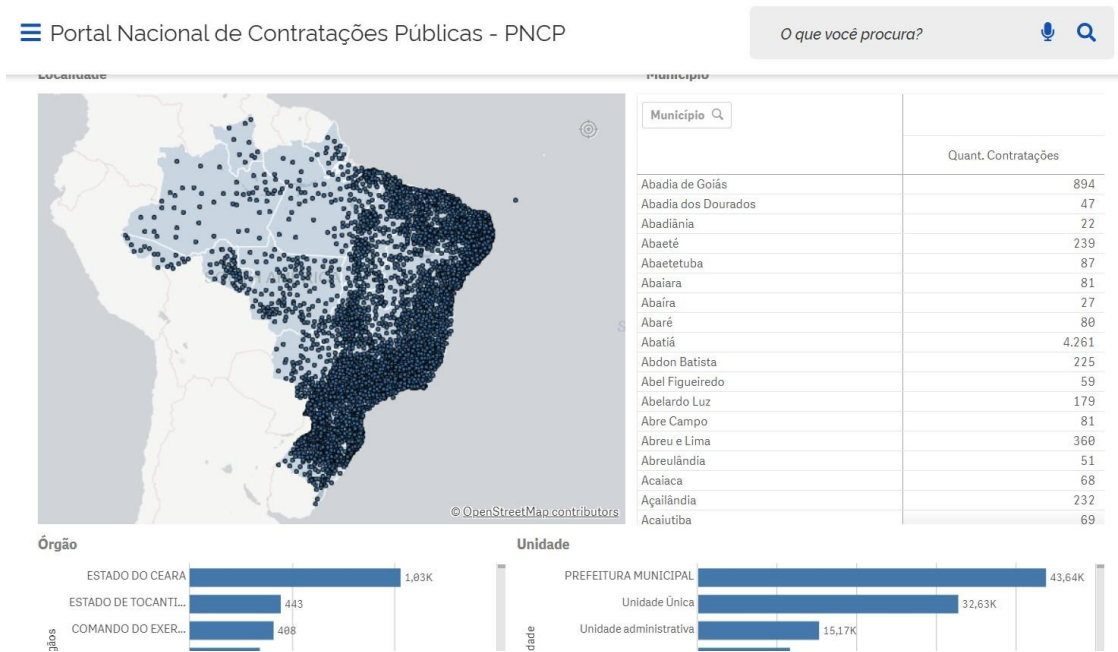


Figura 2- Imagem (print) Portal Nacional de Contratação Públicas. Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/aceso-a-informacao/>. Data de acesso: 21/07/2025.

No próprio portal transparência da Controladoria da União, armazenado no site: portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/ceis, é possível acessar o **CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas)**, e obter informações detalhadas de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Na tabela abaixo podemos também ter acesso a empresas impedidas de participar de processos licitatórios.



Figura 3 – Imagem (print) do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- CEIS, Fonte: portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/ceis. Data de acesso: 21/07/2025.

Segue abaixo outras opções para consulta de empresas licitantes:

Cadastro/Condenação	Link para acesso por meio de internet
Consulta à Certidão Negativa de Débito (CND) Débito com a Seguridade Social – Previdência	RFB, Dataprev e PGFN https://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/certidao/cndconjuntainter/informanicertidao.asp?tipo=1
Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) Débito com a Seguridade Social (FGTS)	CEF https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp
Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) Débito Trabalhista	TST http://tst.jus.br/certidao
Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União Cadastro das Fazendas Estaduais Cadastro das Receitas Municipais Irregularidade com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal	RFB e PGFN http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1
Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI) Improbidade administrativa	CNJ http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEI)	CGU http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis
Cadastro de Inidôneos Declaração de Inidoneidade pelos Tribunais de Contas	TCU http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/responsabilizacao/inidoneos

Cadastro de Inabilitados Inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança	TCU http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/responsabilizacao/inabilitados
Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF) Demissão	CGU http://www.portaldatransparencia.gov.br/expulsoes/entrada
Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON) Contas Julgadas Irregulares	TCU http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/responsabilizacao/irregulares https://contas.tcu.gov.br/cadicon/procura

Tabela 14 – Quadro com sites governamentais para consultas de regularidade de empresas licitantes.

4 INOVAÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Nesse capítulo vamos tratar com maior ênfase, a temática principal do presente trabalho, que é analisar em detalhe as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/21 em comparação com Lei nº 8.666/93, quanto aos crimes contra administração pública nos procedimentos licitatórios e contratos.

Em primeiro lugar, é necessário lembrar que apesar da Nova Lei de licitações, ter sido promulgada em 01 de abril de 2021, a Lei de licitações anterior (Lei nº 8.666/93), se manteve em vigência a 30 de dezembro de 2023, ou seja, o Brasil permaneceu com duas leis de licitação em vigência, ficando facultativo ao gestor decidir por qual Lei de Licitações, realizaria as contratações de serviços, ou aquisições de produtos. A opção de escolher qual lei de licitações utilizar, deveria constar em Edital publicado, e nos contratos firmados após a finalização do certame.

4.1 AVANÇOS E RETROCESSOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES EM COMPARAÇÃO COM A LEI Nº 8.666/1993.

Mas, apesar de vigência dos dois diplomas legais, é preciso deixar claro que, em relação as prescrições penais, a nova lei revogou completamente os crimes previstos nos 89 a 108, da Lei nº 8.666/93, ou seja, se um administrador público, optou por permanecer utilizando a lei anterior, para permanecer utilizando a mesma técnica e modalidades recém revogadas de licitação (tomada de preço e carta convite), com

o intuito de se livrar de uma punibilidade mais rigorosa, poderá ter surpresas futuras, pois os crimes, conforme previsão do Artigo 178 da Lei 14.133/21, passarão a constar no Título XI da parte especial do Código Penal, com vigência imediata. Os tipos penais e as penas previstas na Nova lei de licitações, estão em vigência desde 1º de abril de 2021, independentemente de qual diploma legal o administrador público optou por balizar as licitações e contratos, no intervalo temporal que vai 1º de abril de 2021 a 30 de dezembro de 2023.

Como a parte penal da Lei nº 8.666/93 foi revogada e a parte técnica, permaneceu, teremos em breve uma série de situações jurídicas, que ensejará debates calorosos, entre advogados, juristas, promotores e juízes sobre a aplicação dos novos tipos penais, em relação aos crimes cometidos por administradores públicos, que no transcorrer dos últimos três anos optaram por licitar com a aplicação da Lei nº 8.666/93 utilizando a modalidade de Tomada de Preços ou Carta convite. Caso haja cometimento de crimes haverá algumas situações que ensejarão um debate, uma analogia, uma hermenêutica no enquadramento do tipo penal e da pena a ser aplicada. Diante desse cenário, o presente trabalho demonstrará mediante a consulta a jurisprudência recente, os impasses e as consequências imediatas que a aplicação de duas Leis concomitantes que regem os procedimentos licitatórios no País, tem repercutido nas decisões jurisdicionais, quando tratamos das questões penais.

Cezar Roberto Bitencourt já trazia esse debate no ano de 2021, em seu livro “Direito Penal das Licitações”, apontando como surgiriam alguns conflitos pontuais na aplicação dos tipos penais.

Logo, nos próximos dois anos há, vigendo, duas leis especiais de licitações que podem ser escolhidas pelos licitantes, as quais, certamente, surtirão efeitos, inclusive na esfera penal, podendo apresentar algumas complexidades conflituosas entre os dois diplomas legais, especialmente entre o novo art. 337-E com o art. 89 do diploma revogado. Por exemplo, na hipótese de os contratantes que optarem pelo sistema da lei anterior, nos casos de inexigibilidade de licitação, se, na “aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha” (art. 73, inciso V), destacam – Tiago Caruso e Rodrigo Pardal –, nessas operações, com tais características, é necessária a realização de licitação, sob pena de incorrerem nas penas do crime do art. 89 da lei revogada? Não, nunca a criminalização de qualquer conduta pode retroagir para atingir fatos já realizados.

A incidência da lei revogada é impossível, posto que todos os crimes da referida lei foram revogados. Logo, não importa que se opte pelo regime de licitação da lei anterior, a eventual ocorrência de crime licitatório incorrerá, necessariamente, nas previsões da Lei n. 14.133/21, porque a outra não mais existe. Lei revogada não tem mais incidência sobre comportamento algum. Como será?! Inequivocamente, enfatizando, nunca mais haverá incidência do art. 89 da lei anterior, exatamente porque foi revogada. Será indiferente qual

diploma legal o cidadão tenha escolhido para contratar com o Poder Público, na seara criminal não há alternativa, será sempre e necessariamente sob o império da lei nova! Esse é, digamos, apenas um dos tantos conflitos intertemporais que ambos os diplomas legais apresentarão nos próximos anos, e, certamente, deverão ser resolvidos à medida que forem se apresentando. (Bitencourt, 2021, pp. 166-167)

Entre as inovações trazidas pela Nova Lei de licitações, é importante destacar que, os crimes em licitações e contratos administrativos passam a ter denominações legais (*nomen iuris*), ou seja, foi introduzida na nova lei, uma tipificação penal para cada crime, permitindo que tanto operadores do direito quanto cidadãos comuns consigam entender rapidamente a natureza do delito mencionado.

Na legislação anterior, a Lei 8.666/1993, essa prática não era adotada. Os tipos penais eram menos claros e não contavam com as mesmas nomenclaturas detalhadas, o que poderia dificultar a compreensão das condutas proibidas. Também foi criado o crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista, catalogado no art. 337-O do Código Penal.

Nesse sentido a Nova Lei é benéfica pois tenta criar uma correção na prescrição de crimes que geralmente são percebidos, socialmente, como brandos e sem punição. No entanto, os crimes contra o erário e a administração pública deixam consequências severas para o conjunto da sociedade, e principalmente para as camadas mais necessitadas da população.

Os crimes contra o erário têm uma dinâmica diferenciada na sua apuração, comprovação e indiciamento, pois envolve geralmente políticos que exercem influência no poder jurisdicional e em órgãos de controle. Geralmente os cargos políticos são exercidos por indivíduos de grande poder econômico, que contratam facilmente, advogados e escritórios especializados para realizar a sua defesa em caso de indiciamento e condenação. Os crimes são realizados em procedimentos burocráticos complexos, que envolvem técnicas apuradas de contabilidade e auditoria. Os procedimentos podem ser facilmente manipulados por manobras burocráticas. No dia-a-dia, grande parcela da população só consegue perceber os resultados nefastos, dos danos ao erário, como prédios públicos danificados, estradas esburacadas, falta de remédios na farmácia pública, hospitais e postos de saúde com excesso de pacientes entre outros problemas crônicos no funcionamento do serviço público.

Quando a situação se torna um escândalo, e finalmente um caso de improbidade é amplamente apurado, descortinando a real causa dos danos ao erário,

com publicidade dos crimes cometidos pelos agentes públicos, é comum ver todo um conjunto de procedimentos apuratórios que, com pouco tempo, e passado algumas semanas ou meses acabam caindo no esquecimento favorecendo a impunidade. Quase sempre é um mesmo roteiro: policiais levando gestores e servidores para uma delegacia, que em poucos dias, conseguem liberação através de advogados especializados. Em pouquíssimas ocasiões temos uma apuração acompanhada de perto por jornalistas de rádio e televisão, o que é uma raridade. Na maioria das vezes o caso ocorre oculto da opinião pública. Quando o caso se torna notório e público, a defesa dos implicados quase sempre segue um roteiro, com pronunciamento dos acusados jurando inocência. O processo criminal como sempre não é célere, se prolongando por longo período. Após longos meses o caso cai em esquecimento, e os envolvidos são penalizados com multas ou penas alternativas, ou são absolvidos. Quase sempre os gestores públicos envolvidos retornam a disputar novas eleições, com chances reais de retornar ao poder.

Essa dinâmica de impunidade é o que a Nova Lei de licitações visa corrigir: **a falta de punibilidade**. Como? Definindo uma punibilidade mais severa. A ideia é que com uma punibilidade mais severa, em que, os responsáveis por crimes contra o erário, passem a cumprir pena de reclusão, teoricamente, passem a ter a sensação que a malversação de recursos públicos é um crime que não compensa.

O autor Cleber Masson, comenta sobre essa natureza dos crimes contra o erário:

As dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão estrangendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois (Masson, 2021, p.22).

Outra mudança que a Nova Lei de licitações traz em sua redação, é uma alteração no cálculo das multas. A Lei 14.133/2021, ao definir os tipos penais no Código Penal, condicionou a apuração das multas à metodologia de cálculo prevista naquele código. Ou seja, as multas não poderão ser inferiores a 2% do valor de

contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Os valores auferidos através da multa serão destinados ao fundo penitenciário estadual ou federal, ou seja, o que vale para os outros tipos penais previsto do Código Penal, se aplica aos crimes em licitações e contratos.

Outra inovação importante é a possibilidade de responsabilizar Procuradores estaduais ou municipais, que lançam parecer jurídico, levando o gestor público a cometer crimes. O gestor público pode acolher ou rejeitar a orientação dada pelo parecer, pois o parecer não vincula a decisão do gestor. Mas na prática, quase sempre o gestor segue a orientação do parecer. Caso o advogado ou procurador tenha agido com dolo, tanto o gestor como o advogado deverão responder pelo delito, o gestor como autor e procurador como partícipe.

Quanto à transparência, podemos afirmar que houve avanço nos mecanismos de publicidade, visto que, a obrigação de divulgar editais em meio eletrônico, bem como, divulgar informações mais detalhes da gestão pública, como decretos, portarias, minutas de contratos, folhas de pagamento, balancetes de receitas e despesas, bem como, relatórios técnicos como o RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, entre outros relatórios, possibilitam um acompanhamento dos gastos públicos por setores mais organizados da Sociedade (Sindicatos, ONGs, Organismos de Transparência Estatal e da Sociedade Civil). O princípio da transparência visa esclarecer as diversas ações do Poder Público que precisam ser divulgadas. A cultura da fiscalização dos recursos públicos e sua aplicação é ainda incipiente no Brasil. Não se trata de algo fácil, visto a complexidade que envolve esses controles. Mas a disponibilização obrigatória desses dados em meios digitais constitui um avanço e quem sabe, no futuro uma sociedade mais participativa, mais informada, que acompanha e participa das decisões sobre uso dos recursos públicos, possa se formar e se fortalecer.

Em relação à economicidade, houve uma mudança nos procedimentos licitatórios, onde a habilitação é feita apenas após a fase de julgamento. Isso implica que apenas a documentação do vencedor será avaliada inicialmente. Essa abordagem resulta em uma redução significativa dos custos do processo licitatório e proporciona um aumento na eficiência, tornando todo o procedimento mais ágil.

E por fim, uma inovação importante é a possibilidade de uso de meios eletrônicos para realizar publicação de editais, pesquisas de preços, acesso a Atas de

preços publicadas por entes públicos, bem como, o cadastro de licitantes.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe um registro cadastral obrigatório para é um procedimento essencial para licitações e contratações (art. 78, V). Esse registro serve para criar um cadastro unificado dos licitantes e está disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme os artigos 87 e 174. O sistema de registro é público e deve ser amplamente divulgado, permitindo acesso a todos os interessados. Além disso, é necessário realizar, pelo menos uma vez por ano, um chamamento público pela internet para atualizar os registros existentes e inserir novos interessados (art. 87, § 1.º).

4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Como a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos é algo muito recente, é prematuro analisar se a mesma já se consolidou com uma evolução legal, no combate aos crimes contra o erário. Obviamente, estamos num período de transição entre uma lei anterior, que deixou ainda, efeitos que se prolongarão por vários anos, visto que, grande parte da análise de contas públicas, em que, a lei anterior permaneceu vigente, se entenderá por no mínimo os próximos cinco anos. Em uma análise seletiva de alguns processos judiciais que tratam de crimes em licitações é possível observar que o processo de transição entre os dois diplomas legais que disciplinam as licitações, vem provocando amplas discussão, dúvidas e controvérsias diante da revogação dos crimes previstos na Lei nº 8.666/93.

Segue abaixo algumas decisões do **Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE**, quanto a aplicação da Lei 14.133/21. O TJSE tem reforçado a aplicação dos princípios estabelecidos no art. 5º da, com destaque para o **princípio da vinculação ao edital**. As decisões reiteram que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente sujeitos às normas e condições do instrumento convocatório. Em um caso que discutia a desclassificação de uma empresa por não possuir licenciamento ambiental para um serviço específico, o tribunal manteve a decisão da administração, ressaltando que a exigência estava clara no edital. O acórdão cita expressamente o art. 5º da Lei 14.133/21 para fundamentar a obrigatoriedade da vinculação ao edital:

(TJ-SE - Mandado de Segurança Cível: 0002540-48.2023.8.25.0000,
Relator: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 27/10/2023,
TRIBUNAL PLENO)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – LICITAÇÃO – MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 23/2022 DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM – DECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE PINTURA AUTOMOTIVA - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CORRETA ELIMINAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

De forma semelhante, em um concurso público, a pontuação de títulos foi negada a um candidato que apresentou certificados com data posterior à prevista no edital. O TJSE invocou o art. 5º da nova lei para justificar a estrita observância às regras editalícias.

(TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0014567-63.2023.8.25.0000, Relator: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 27/03/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGOS DE “ENFERMEIRO EMERGÊNCIA” e “ENFERMEIRO SAÚDE DA FAMÍLIA” – PLEITO DE PONTOS EM PROVA DE TÍTULO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS – DECLARAÇÕES TRAZIDAS PELA PARTE AUTORA/AGRAVANTE QUE NÃO ATENDEM ÀS REGRAS DO CERTAME – INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO – DECISÃO MANTIDA – NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Já, em uma outra decisão, o TJ-SE deu decisão com base na nova lei de licitações, em que a fase de habilitação também foi objeto de análise, especialmente quanto à impossibilidade de incluir documentos novos após o prazo de entrega. O tribunal decidiu que a vedação à juntada de novos documentos na fase de habilitação, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/21, impede que a comissão de licitação realize diligências para sanar a falta de declarações que deveriam ter sido apresentadas inicialmente pelo licitante:

(TJ-SE - Agravo Interno Cível: 0002845-95.2024.8.25.0000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/05/2024, TRIBUNAL PLENO)

AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA INTEGRADA - DECLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE – NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 9.3.3 E 9.3.4 DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR –

IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA - ART. 64, DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) VEDA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A ENTREGA PARA A HABILITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, o TJSE tem se posicionado sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente para serviços técnicos especializados, como os de advocacia, com base na notória especialização e na relação de confiança:

(TJ-SE - Apelação Cível: 0001131-61.2019.8.25.0005, Relator: Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos), Data de Julgamento: 20/09/2022, 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS E, PRINCIPALMENTE, BASEADA NO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRECEDENTES DO STF - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Ao analisar a contratação de um escritório de advocacia por um município, o tribunal considerou a inviabilidade de competição e a notória especialização como fatores que justificam a inexigibilidade de licitação, reformando a sentença de primeira instância para julgar a ação improcedente. A decisão faz referência à nova lei para reforçar seu entendimento. Em outro caso similar, a contratação direta de serviços de contabilidade e advocacia foi considerada legal, afastando a condenação por improbidade administrativa por não ter sido comprovado o dolo ou prejuízo ao erário. O acórdão menciona a nova lei de licitações ao tratar da inexigibilidade para serviços técnicos:

(TJ-SE - Apelação Cível: 0000433-40.2019.8.25.0010, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 15/03/2022, 2ª CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE CONTABILIDADE E ADVOGADO PARA PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS E, PRINCIPALMENTE, BASEADA NO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. NÃO

CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Em outro caso em que o recurso ao tribunal, a questão era “**Alteração do Edital**”, o tribunal também analisou a possibilidade de alterar o edital sem a necessidade de republicá-lo, desde que a modificação não afete a formulação das propostas. Em um mandado de segurança que pedia a suspensão de uma concorrência, o TJSE aplicou o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21 para determinar que a inclusão de uma nova exigência (indicação de responsável técnico) não comprometia a formulação das propostas, sendo desnecessária a suspensão e republicação do edital.

(TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0010348-07.2023 .8.25.0000, Relator.: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 18/12/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO REALIZADA NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – SERVIÇO PÚBLICO DE transbordo, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU) – DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR PRETENDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE FICA REJEITADA ANTE A UTILIDADE E A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PARA PRESERVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MÉRITO RECURSAL – NOVA Exigência editalícia DETERMINANDO A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – MODIFICAÇÃO QUE NÃO COMPROMETE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS E NÃO REDUZ O POTENCIAL DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME – DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL – aplicabilidade do artigo 55, § 1º, PARTE FINAL, da Lei nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS) – IMPERIOSA RETOMADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA REVOGAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 202300735199 Nº único: 0010348-07.2023 .8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 18/12/2023).

Por fim, o TJSE abordou as regras de transição entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, especialmente em relação aos crimes licitatórios. Em um caso de fraude à licitação, o tribunal discutiu a revogação da antiga lei e a criação de novos tipos penais pela Lei nº 14.133/21 (como o art. 337-F do Código Penal). A decisão ressaltou que, por ser a nova lei mais gravosa (*novatio legis in pejus*), ela não poderia retroagir

para prejudicar os réus

(TJ-SE - Apelação Criminal: 0002357-31.2018 .8.25.0072, Relator.: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 10/03/2023, CÂMARA CRIMINAL)

...Insta frisar que a lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitação e Contratos) previu a revogação da lei 8.666/93, conforme artigo 193, inciso II . Porém, aduziu, expressamente, que tal determinação se efetivará 02 (dois) anos após a publicação da lei 14.133/2021 (publicada no dia 01 de abril de 2021), não sendo aplicada ao presente caso. Ademais, insta frisar que a lei 14.133/2021 acrescentou o Artigo 337-F ao Código Penal, atinente ao crime previsto atualmente no artigo 90 da lei 8 .666/90, prevendo penas mais gravosas. Destarte, tendo em vista nova previsão legal para a conduta praticada nos presentes autos ser mais gravosa, **deixo de aplicá-la, com fulcro no princípio da “Novatio Legis in Pejus”**. O tipo do art. 90 tem por bem juridicamente tutelado a moralidade administrativa, consubstanciada precipuamente nos princípios licitatórios da isonomia e competitividade (artigo 3º da Lei 8 .666/93)...

APELAÇÕES CRIMINAIS – FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8666/93)– RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – PREMISSA CONTIDA NA DENÚNCIA DE QUE O RÉU, EM SUPOSTO CONLUÍO COM “LARANJAS”, CONSTITUÍDA PARA PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO, BUSCANDO FRUSTRAR CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO A FIM DE CONSTATAR PERTINÊNCIA OU NÃO DA IMPUTAÇÃO, NÃO SENDO O MERO FATO DE O PRIMEIRO APELANTE NÃO CONSTAR DO QUADRO SOCIAL SUFICIENTE PARA OBSTAR QUE O MESMO FOSSE PROCESSADO, SOBRETUDO NA HIPÓTESE DESTES AUTOS EM QUE FORA A EMPRESA CONSTITUÍDA EM NOME DE “LARANJAS” EXATAMENTE PARA OCULTAR LIGAÇÃO DO MESMO COM EMPRESA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RÉU, ORA APELANTE, ERA PROPRIETÁRIO “DE FATO” DA EMPRESA SUFICIENTE DO ACERVO PROBATÓRIO – TIPOS PENAS TRAZIDOS NA DENÚNCIA QUE ENCONTRAM AMPARO NA PROVA OBTIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 645 DO STJ – CRIME FORMAL – RECURSO DO SEGUNDO APELANTE – ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUANTO À ATUAÇÃO DESSE RÉU EM CONCURSO DE AGENTES COM O PRIMEIRO APELANTE, ADERINDO CONSCIENTEMENTE À EMPREITADA CRIMINOSA, CONQUANTO TENHA BUSCADO SE AFASTAR DA EMPRESA EM UM MOMENTO POSTERIOR – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME.

Os advogados que defendem réus de crimes em licitações perceberam que nesse momento de transição haveria a possibilidade de utilizar a tese de “Abolitio Criminis” para um elemento, novo na linha de defesa para os acusados.

O termo "*abolitio criminis*" vem do latim e é usado no direito para descrever a situação em que uma conduta antes considerada criminosa deixa de ser crime devido a uma mudança na lei. Isso significa que, além de não poder mais haver punição para novas ocorrências desse ato, os efeitos penais sobre aqueles que já foram julgados

ou condenados também são anulados.

No Brasil, onde se aplica o princípio da retroatividade da lei mais favorável ao réu, a *abolitio criminis* pode resultar na extinção de penas ou na eliminação dos efeitos penais de condenações passadas para aqueles que foram afetados pela mudança na lei.

É possível encontrar decisões judiciais acatando a tese da “*Abolitio Criminis*”, como o exemplo abaixo:

(TJ-MG - APR: 00522884620138130287 Guaxupé, Relator: Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 09/03/2023, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES - ART. 89 DA LEI 8.666/93 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PRETENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ABOLITIO CRIMINIS - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A Lei nº 14.133/21 revogou o art. 89 da Lei nº 8.666/93 e inseriu o art. 337-E no Código Penal, sendo certo que as condutas relativas à inobservância das "formalidades" pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade de licitação deixaram de ser tratadas como criminosas (*abolitio criminis*).

No entanto é possível encontrar decisões que vão na direção contrária, emanadas do STF, a exemplo da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

(STF - HC: 225554 DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2023 PUBLIC 27-04-2023)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. 1. Inexistência de *abolitio criminis* da figura típica prevista no art. 89 da Lei 8.666/1993, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da higidez das contratações públicas efetuou o fenômeno jurídico conhecido como “continuidade normativo-típica”, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal. 2. TIPICIDADE E CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. Inexistente alteração substancial na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada entre os crimes previstos no antigo art. 89 da Lei 8.666/1993 e no atual art. 337-E do Código Penal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ou podemos citar a decisão tomada pelo Ministro Luiz Fux, que caminha na

mesma direção, afastando a tese de “*Abolitio Criminis*”:

(STF - HC: 231494 PA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 337-E DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, antes prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, encontra correspondente no artigo 337-E no Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis, mercê da incidência do princípio da continuidade normativo-típica. 2. In casu, a paciente foi condenada à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 4. Agravo interno DESPROVIDO.

Como podemos observar no caso acima, que envolve um recurso dentro de um pedido de habeas corpus em que a pessoa condenada foi considerada culpada por desrespeitar as regras de licitação, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.666/93. A defesa argumentou que a acusação não se sustenta, devido a mudanças na legislação, citando “*abolitio criminis*”, uma vez que essa conduta não foi incluída na nova lei e, portanto, não haveria a suposta ilegalidade. Porém, o tribunal destacou que a ação continua sendo crime, agora descrito no artigo 337-E do Código Penal, rejeitou a argumentação da defesa e manteve a condenação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, o Brasil implementou uma nova estrutura para a legislação de Licitações e Contratos Administrativos, marcando uma significativa reformulação em relação à Lei 8.666/1993. Esta nova legislação não apenas atualizou os tipos penais, introduzindo 11 novos crimes relacionados ao tema,

mas também aumentou consideravelmente as penas associadas a essas infrações, refletindo a percepção legislativa sobre a gravidade dessas condutas.

Anteriormente, a antiga Lei de Licitações impunha penas relativamente brandas, o que, combinado com a lenta tramitação dos processos judiciais, frequentemente resultava na prescrição dos crimes antes que pudessem ser penalizados. Em contraste, a nova lei agrava as sanções, enfatizando a proteção ao patrimônio público e a integridade administrativa.

Dentre as inovações, destacou-se a introdução do crime de 'omissão grave de dados por projetista', além de estabelecer sanções mais severas para fraudes e omissões em contratos administrativos. O legislador buscou uma modernização coerente com as boas práticas de gestão pública, penalizando atos que prejudiquem o interesse público, como sobrepreço e rodízio de licitantes.

A Lei 14.133/2021 também aplica a metodologia de cálculo de penalidades financeiras com base no valor dos contratos, realocando o destino das multas para o Fundo Penitenciário, o que difere da natureza arrecadatória anterior. A aplicação dessa lei compete geralmente à Justiça Estadual, embora a Justiça Federal se envolva quando os interesses da União estão em jogo.

A chegada da nova Lei de licitações aconteceu num momento mundialmente delicado, que foi a no período da Pandemia do SARS-CoV-2 (oficialmente de 11 de março de 2020, até 05 de maio de 2023), período este foi decretado adoção do “Estado de Emergência”, nos entes públicos nacionais, o que possibilitou a flexibilização dos processos licitatórios em todo País. Logo a implantação da Lei nº 14.133/21, foi praticamente inviabilizada diante das circunstâncias em que a mesma passou a vigor. Outra situação que retardou a imediata implantação da nova lei, foi a possibilidade de os gestores públicos optarem por adotar a Lei anterior por mais dois anos, prazo que foi estendido, até dezembro de 2023. Os efeitos dessa adoção temporal de dois diplomas legais para os procedimentos licitatórios ainda irão render diversas situações de conflito, que só serão resolvidos no judiciário, e após a criação de uma jurisprudência pacificada em todo território nacional.

Obviamente que a Lei nº 14.133/21 tecnicamente traz melhorias significativas para os procedimentos licitatórios, mais sobretudo, se destaca como lei moderna e atualizada. Pode-se observar claramente que se trata de uma proposta que nasceu de um grande aparato técnico, proveniente do funcionalismo público brasileiro, que é formado por técnicos oriundos de processo seletivo criterioso, geralmente concurso

público que é o processo de seleção e recrutamento que escolhe os mais tecnicamente preparados. Num intervalo de 28 anos, entre a lei anterior e a lei atual, podemos observar que se acumulou experiências, e se caminhou para criar uma lei, a mais moderna possível, atualizada para contemplar o uso das tecnologias e inovações, e sobretudo, para reforçar os mecanismos de controle. Entre as inovações voltamos a destacar algumas: o substancial aumento das definições legais, instauração de limite para concessão às microempresas e empresas de pequeno porte, incentivo à inovação, o incentivo a produtos sustentáveis, a possibilidade de exigir a destinação de percentual mínimo de recursos públicos, para contemplar a contratação de mão-de-obra de mulher vítima de violência doméstica, adoção de compliance, criação do Portal Nacional de Contratações, entre outras inovações.

Em essência, a nova legislação avança em vários aspectos, mas no presente trabalho, ressaltamos um dos aspectos mais inovadores desse novo diploma legal, que é a tentativa de criar mecanismos de proteção na aplicação de recursos públicos, e alternativas punitivas mais severas, a fim de desestimular práticas rotineiras de malversação de recursos públicos. A nova lei procura combater de forma mais robusta e transparente as ilegalidades em licitações, buscando maior justeza e eficiência nas contratações públicas, refletindo uma reforma com enfoque na integridade e na probidade dos processos administrativos, criando procedimentos mais modernos e transparentes, e, sobretudo, uma punibilidade mais rigorosa, o que permitirá levar a pena de reclusão, gestores públicos que cometem crimes contra o erário.

Sabemos que a nova lei traz avanços, e trará frutos para o desenvolvimento social brasileiro. A nova Lei amplia procedimentos de prevenção e controle, tornando-se um aparato técnico, mais eficiente para coibir desvios de agentes públicos ou licitantes mal-intencionados. Infelizmente, não será ainda dessa vez que os procedimentos ficarão mais claros, compreensíveis, diretos, práticos, para o conjunto da população brasileira. Os portais de Transparência ainda são complexos e técnicos para acompanhar, logo, temos que avançar na transparência das contas públicas. No entanto, o aumento da punibilidade pode trazer resultados imediatos. Temos que aguardar!

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Direito penal das licitações*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Direito penal das licitações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-2.htm. Acesso em: 22 mar. 2025. _____ . Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Mensagem de veto. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

_____. Portal Nacional de Contratações Públicas. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Acesso em: 22 mar. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MASSON, Cleber. *Crimes em licitações e contratos administrativos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Comentários à reforma da Lei de Improbidade Administrativa*: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. 13. ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. *Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças*. São Paulo: Expressa, 2021.

SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberson Roberto de. *Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes*. 3. ed. ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2020.